

1. NR 1

CLÁUSULA X - NR-01, FATORES DE RISCOS PSICOSSOCIAIS E DOCUMENTOS PREVISTOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Na mesa de Negociação Nacional sobre Saúde dos Bancários, será apresentado quadro setorial sobre a aplicação do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, com destaque para os fatores de riscos psicossociais previstos na NR-01.

Parágrafo primeiro - Nos bancos que possuem comissão de empregados, os documentos cuja disponibilização às entidades sindicais seja obrigatória, nos termos das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, serão apresentados e analisados anualmente no âmbito dessas comissões.

Parágrafo segundo - Os documentos referidos no parágrafo anterior serão entregues à respectiva comissão de empregados, quando existente, que, para essa finalidade, representará as entidades sindicais abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro - A disponibilização dos documentos observará os seguintes critérios:

- a) anonimização ou exclusão dos dados pessoais que não sejam necessários ao exercício da representação sindical e às finalidades relacionadas à segurança e saúde no trabalho;
- b) preservação integral do sigilo dos prontuários médicos individuais;
- c) proteção das informações individuais de saúde;
- d) restrição do uso das informações às finalidades relacionadas à representação coletiva e à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo quarto - As entidades sindicais, representadas pela Comissão de Organização dos Empregados - COE ou Comissão Executiva dos Empregados - CEE, comprometem-se a utilizar os documentos e as informações recebidas exclusivamente para as finalidades previstas nesta cláusula, observadas as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Parágrafo quinto - As divergências não solucionadas no âmbito das comissões de empregados serão obrigatoriamente encaminhadas diretamente à mesa de Negociação Nacional sobre Saúde dos Bancários, antes da adoção de qualquer medida judicial.

Parágrafo sexto - Visando contribuir com a análise destas comissões de empregados, o empregado que estiver recebendo benefício previdenciário concedido por análise documental (Atestmed) realizará, **por telemedicina ou presencialmente com médico designado pelo Banco**, consulta médica com a finalidade de mapear possíveis fatores de risco e identificar oportunidades de melhoria, bem como promover seu acolhimento e cuidado.

2. Assédio clientes

CLÁUSULA 89 - ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO TRABALHO - DO CANAL DE DENÚNCIA

O banco disponibilizará canal de denúncias para lidar com casos de assédio moral, sexual e outras formas de violência no ambiente de trabalho, [inclusive quando envolver ato praticado por cliente](#).

3. **Monitoramento digital**

CLÁUSULA X - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

O banco poderá utilizar, exclusivamente nos equipamentos e/ou ferramentas de trabalho disponibilizados por este, tecnologias, mecanismos e metodologias com a finalidade de efetuar a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo empregado no âmbito da relação de emprego, especialmente as relacionadas ao tempo à disposição do banco e/ou da jornada de trabalho, inclusive dos empregados que se ativam em teletrabalho, observando os princípios de finalidade, proporcionalidade, transparência e respeito à privacidade e intimidade do empregado, em conformidade com a legislação vigente, bem como em relação à LGPD.

Parágrafo primeiro - Durante as atividades de teletrabalho, fica vedado à empresa realizar a captura de imagens e/ou áudios dos empregados para a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo - Fica garantido pela empresa, por meio de políticas internas, termos/documentos ou outros meios de comunicação, o compromisso de divulgação aos empregados e Sindicato, acerca da possibilidade de fiscalização dos equipamentos e ferramentas de trabalho, disponibilizados pelo banco ao empregado, respeitando os direitos fundamentais à privacidade, intimidade e dignidade do trabalhador.

Parágrafo terceiro - As deliberações sobre avaliações, advertências ou qualquer outra medida disciplinar não serão aplicadas de forma unicamente automatizada, estando sujeitas à avaliação humana realizada por gestor ou preposto com competência para tanto.

4. Direito à desconexão

CLÁUSULA 31-A - DIREITO À DESCONEXÃO

O empregado tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

Parágrafo único - O empregado também não está obrigado a atender demanda do empregador, e o empregador não poderá obrigar o empregado a fazê-lo, independentemente do meio utilizado (ex.: ligações de áudio/vídeo, mensagens escritas, etc.) ou a realizar atividade laboral durante os intervalos para refeição e os períodos de descanso ou férias.

5. Cláusula 29

CLÁUSULA 29 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, DE ESPÉCIE PREVIDENCIÁRIA OU ACIDENTÁRIA

Em caso de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente atualizadas, **ou seja, ao salário-base serão acrescidas exclusivamente as seguintes parcelas: gratificação de função (Cláusula 11 desta CCT), gratificação de caixa (Cláusula 12 desta CCT) e adicional por tempo de serviço (Cláusula 6ª desta CCT).**

Parágrafo primeiro - A concessão do benefício previsto nesta cláusula deverá observar as seguintes condições **cumulativamente**:

a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2026. Os empregados que, em 1º.09.2026, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;

a.1) Para fins da letra “a”, o limite de 24 (vinte e quatro) meses será contado desde o início do benefício previdenciário, cessando esse limite ao término da vigência desta norma coletiva. Se o afastamento e o pagamento da complementação permanecerem sem interrupção e a mesma regra for mantida na convenção coletiva subsequente, não haverá reinício da contagem, no que o benefício terá continuidade, e o período já transcorrido será computado para completar o limite de 24 (vinte e quatro) meses, sem reinício da contagem.

a.2) Os períodos de percepção da complementação, contínuos ou descontínuos, decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios distintos, serão somados para fins do limite de 24 (vinte e quatro) meses de pagamento, os quais deverão ocorrer dentro de um período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da primeira licença concedida a partir de 1º.09.2026. A complementação será automaticamente encerrada, quando ultrapassado os 48 (quarenta e oito) meses, ainda que não tenha sido atingido o limite de 24 (vinte e quatro) meses de pagamento da complementação, dentro deste período.

Nova contagem de prazo de até 24 (vinte e quatro) meses de complementação somente poderá ser iniciada após o transcurso de 15 (quinze) meses contados da data do último pagamento de complementação. Essa contagem terá início a partir de 1º de setembro de 2026.

b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, composta por médicos especialistas na doença devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, por meio [de WhatsApp, e-mail particular](#), carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;

c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica, composta por médicos especialistas na doença, que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

d) recusando-se o empregado a se submeter à junta médica especializada, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

e) [A apresentação integral dos documentos exigidos constitui requisito para a aquisição do direito, que será devido exclusivamente a partir dessa data, sem efeitos retroativos. Os documentos que o empregado deverá entregar ao banco, no prazo máximo de 10 dias corridos da concessão do benefício, são os seguintes:](#)

[e.1\) cópia da Carta de Concessão do benefício, para comprovação do valor a ser pago pelo INSS;](#)

[e.2\) cópia do extrato de pagamento disponível na plataforma Meu INSS, a ser apresentada mensalmente, enquanto perdurar o benefício, até o dia 5 \(cinco\) do mês subsequente ao pagamento.](#)

Parágrafo segundo - A junta médica, [prevista na letra “b” do parágrafo primeiro](#), será composta por 2 (dois) médicos, com especialização na doença a ser analisada, devidamente registrados no órgão de classe, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

Parágrafo terceiro - Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira – AMB.

Parágrafo quarto - Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico da especialidade da doença, para o desempate, cujas

despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira – AMB.

Parágrafo quinto - Quando o empregado não fizer jus à concessão do benefício por incapacidade temporária, de espécie previdenciária ou acidentária, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições do parágrafo primeiro, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

Parágrafo sexto - A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo sétimo - O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer por meio de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo oitavo - O banco fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias. [A concessão da antecipação prevista neste parágrafo observará as seguintes condições, cumulativamente:](#)

- [a\) para fins de recebimento do adiantamento previsto neste parágrafo, o empregado deverá requerer o benefício previdenciário junto ao INSS e encaminhar ao banco o respectivo comprovante, no prazo de até 5 \(cinco\) dias corridos contados do primeiro dia de afastamento;](#)
- [b\) a antecipação será realizada pelo banco durante o período de análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário perante o INSS;](#)
- [c\) uma vez comunicado o indeferimento do benefício pelo INSS, a antecipação deixará de ser realizada, ainda que a decisão venha a ser objeto de recurso administrativo ou medida judicial;](#)
- [d\) o empregado deverá encaminhar ao banco, em até 48 \(quarenta e oito\) horas de seu recebimento, cópia da decisão do INSS, seja de deferimento ou indeferimento do benefício, bem como, em caso de concessão, a respectiva carta de concessão e o comprovante de pagamento da primeira parcela disponibilizado pelo INSS;](#)

e) na hipótese de concessão do benefício pelo INSS, os valores correspondentes ao período anteriormente antecipado pelo banco deverão ser restituídos pelo empregado em até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do crédito previdenciário;

f) na hipótese de indeferimento do benefício pelo INSS, os valores antecipados serão devidos e debitados do empregado;

g) o valor da antecipação corresponderá exclusivamente ao valor estimado do benefício previdenciário por incapacidade temporária, não abrangendo a complementação salarial prevista no caput desta Cláusula;

h) após a concessão do benefício pelo INSS, a complementação salarial eventualmente devida relativamente às competências anteriores será quitada em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao recebimento, pelo banco, da documentação prevista na letra “d” deste parágrafo;

i) para viabilizar o cálculo do valor a ser antecipado, o empregado deverá disponibilizar ao banco o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em sua versão completa, contendo os períodos e salários de contribuição.

Parágrafo nono - Não sendo conhecido o valor básico do benefício por incapacidade temporária, de espécie previdenciária ou acidentária a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo dez - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

6. Salário de ingresso do atendente de agência

Cláusula 2ª da CCT Data-Base:

“a.1.1) Pessoal enquadrado, simultaneamente no cargo e ocupação de Atendente de Agência, registrado pelo banco na CBO sob o código 4132-05: R\$ 2.363,26 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), acrescido do INPC e do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento) a partir de 1º.09.2026;”

7. Divergências interpretativas

CLÁUSULA 67-A - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Havendo divergência entre a FENABAN, banco signatário e entidade sindical representativa da categoria profissional quanto à interpretação, ao alcance ou à aplicação das disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho, a controvérsia será submetida à autocomposição entre a FENABAN e a Mesa Nacional de Negociação representativa da categoria profissional.

Parágrafo primeiro - A solução da divergência dependerá de entendimento formalmente celebrado entre a FENABAN e a mesa nacional de negociação representativa da categoria profissional, vedada a adoção de interpretação unilateral destinada a solucionar ou encerrar a controvérsia.

Parágrafo segundo - O procedimento previsto no parágrafo primeiro será igualmente observado nas divergências relativas à interpretação, ao alcance ou à aplicação de norma legal ou de entendimento jurisprudencial, sempre que a matéria produzir ou puder produzir efeitos que ultrapassem a base territorial da entidade sindical representativa da categoria profissional ou da categoria econômica envolvida.

Parágrafo terceiro - O critério estabelecido nesta cláusula tem por finalidade prestigiar a autonomia coletiva, promover o aperfeiçoamento contínuo da negociação coletiva e favorecer a autorregulação das relações de trabalho, em conformidade com os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, bem como assegurar tratamento isonômico aos empregados que exerçam atividades equivalentes em situações jurídicas equivalentes, evitando que divergências interpretativas de caráter regional produzam, sem fundamento objetivo, tratamentos distintos em razão do local da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 3º, IV, 5º, *caput*, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

8. PLR e segurança jurídica

CLÁUSULA 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - EXERCÍCIO 2026

...

Parágrafo quinto - O pagamento, pelo banco, de verba a título de PLR não ocorrerá se não forem atingidas a meta de lucro líquido prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho e, havendo instrumento coletivo com programa simultâneo, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula 4ª-A, as metas nele previstas, em estrita observância ao art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

CLÁUSULA 4ª-A - MODALIDADE DE NEGOCIAÇÃO E COEXISTÊNCIA DE PROGRAMAS DE PLR

A presente negociação é formalizada por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, e estabelece regras, critérios e condições de participação nos lucros ou resultados relacionados à lucratividade dos bancos, conforme previsto no art. 2º, § 1º, inciso I, parte final, da referida Lei.

Parágrafo primeiro - Outros instrumentos coletivos poderão instituir, de forma simultânea, programas adicionais ou complementares de participação nos lucros ou resultados, mediante a adoção dos procedimentos de negociação previstos na Lei nº 10.101/2000, inclusive com base em índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como em programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados, conforme disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo segundo - A presente Convenção Coletiva de Trabalho não invalida, substitui ou altera os Acordos Coletivos de Trabalho, os programas de participação nos lucros ou resultados ou outros instrumentos específicos celebrados individualmente por cada empresa signatária, os quais permanecem vigentes e eficazes em todos os seus termos.

9. Divisor de Horas Extras

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

...

Parágrafo X - O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 180 (cento e oitenta) horas, quando sujeito à jornada de 30 (trinta) horas semanais **trabalhadas**, ou por 220 (duzentas e vinte) horas, quando sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais **trabalhadas**. As partes comprometem-se a rediscutir os termos desta cláusula na hipótese de alteração da jurisprudência vinculante do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

10. Segurança jurídica para realização de cursos

CLÁUSULA 36 - DA PLATAFORMA DE TREINAMENTO

No período de vigência desta convenção coletiva, com o objetivo de estimular o aprendizado contínuo e desenvolvimento profissional, poderá ser disponibilizado pelo banco ao empregado, incluindo os dirigentes sindicais com frequência livre, acesso à plataforma digital de treinamentos que permite aos usuários expandir, adquirir e aprimorar seus conhecimentos.

Parágrafo primeiro - Por meio da referida plataforma, o grupo elegível terá acesso gratuito a conteúdos diversos, incluindo cursos, treinamentos, palestras, vídeos entre outros conteúdos sobre diversos temas voltados principalmente ao mercado de trabalho atual e futuro, conhecimentos gerais, saúde, educação, dentre outros.

Parágrafo segundo - O acesso à plataforma será facultativo e o tempo gasto pelo empregado na sua utilização não será considerado tempo à disposição do banco, não sendo devido pagamento de horas extras nem de qualquer outra despesa, como, por exemplo, custos com internet.

Parágrafo terceiro - Apenas os treinamentos disponíveis na referida plataforma que sejam expressamente indicados pelo banco como de realização obrigatória pelos seus empregados para o desempenho de suas atividades, cuja falta de realização esteja sujeita à aplicação de medida disciplinar, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho.

11. Gratificação de caixa

Cláusula 2ª da CCT Data-Base, nova redação do parágrafo primeiro:

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO

Parágrafo primeiro - Para fins de interpretação do disposto nesta norma coletiva, quanto à gratificação de caixa e à parcela denominada “outras verbas de caixa”, esclarece-se que, desde a inclusão original dessa disciplina na Convenção Coletiva de Trabalho, a vontade coletiva das partes sempre foi a de estabelecer que a gratificação de caixa prevista nesta cláusula e a parcela denominada “outras verbas de caixa”, prevista no parágrafo terceiro da Cláusula 3ª desta Convenção, não são cumulativas, em nenhuma hipótese, com a gratificação de função prevista na Cláusula 11, nem são devidas aos empregados enquadrados pelos bancos no art. 62, II, da CLT.

Avaliação com o Dr. Jeferson.

12. Estabilidade pré-aposentadoria

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

.....

- a) as garantias previstas nas letras “e”, “f” e “g” desta cláusula têm natureza exclusivamente normativa, foram instituídas por negociação coletiva e não têm previsão legal específica. Por essa razão, ficam limitadas aos períodos expressamente negociados de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso, e dependem do cumprimento integral das condições previstas nesta cláusula, não gerando estabilidade, expectativa de direito ou impedimento à dispensa fora dos períodos e requisitos aqui estabelecidos; e

13. Digitador

CLÁUSULA 38 - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação realizados por digitador, de forma preponderante e exclusiva, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

Contribuição Negocial

Na **CCT de Data-Base** substituir a Seção “Disposições Transitórias” por Disposições Finais”

Substituir:

CLÁUSULA 141 - A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A COVID-19

Por:

CLÁUSULA 141 – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

~~Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleias sindicais dos empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas de data-base, a ser descontada pelos bancos nos contracheques dos empregados, nas folhas de pagamento referentes ao mês de setembro dos anos 2024 e 2025 – mês da data-base da categoria – na forma dos parágrafos seguintes.~~

Nas assembleias dos sindicatos signatários, os associados e não associados se manifestaram livremente, todos igualmente beneficiários do instrumento coletivo em sua globalidade, assegurada a oposição em assembleia, ao fim de processo negocial estruturado em diversas etapas desde a elaboração da pauta de reivindicações, diversas reuniões com representação econômica em nível nacional, até a sua aprovação final para a composição da data-base, com fundamento no princípio da solidariedade, observando a autonomia coletiva da deliberação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a capacidade econômica da categoria, deliberaram pela instituição da contribuição negocial.

Parágrafo único - Os valores das contribuições previstas no *caput* desta cláusula correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-básico vigente do empregado, acrescido da gratificação de função, de caixa e de compensador de cheques, e anuênios, se pagos no mês, com os limites mínimo de R\$ 59,10 (cinquenta e nove reais e dez centavos) e máximo de R\$ 295,47 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ~~que serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2025 a agosto de 2026, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento), sob a rubrica de “contribuição negocial”.~~